SENTENÇA

Processo nº: 1009611-19.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Renato Handa Inada

Requerido: Wagner Juliano Silva Veloso

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que locou imóvel de propriedade do réu pelo período declinado, mas após depositar o valor correspondente ao sinal, recebeu notificação acerca da impossibilidade de efetivar-se a locação por temporada, comprometendo-se o locador à devolução do valor quitado. Afirma que não foi ressarcido da quantia declinada e que a rescisão contratual enseja a aplicação da multa prevista em contrato no valor em dobro daquele correspondente à locação. Entende fazer jus à reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$5.000,00 e indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00.

O réu, apesar de devidamente citado, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 36/37).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A pretensão condenatória à devolução do valor depositado em favor do réu a título de sinal (pág. 28), e que o autor afirma não ter recebido, merece acolhimento, pois a quantia não consta dos extratos bancários do autor (págs. 19/21).

O autor alega ter recebido o contrato de locação já assinado pelo requerido e com dados pessoais diversos dos seus, bem como o valor

atribuído à locação é divergente, prevendo corretamente apenas o período de posse.

O requerente anexou aos autos uma via do contrato não assinado (págs. 30/31) e a última página do contrato assinada por ele e pelo requerido (pág. 32).

A página que está assinada pelas partes prevê, na cláusula sétima, a incidência de multa devida pelo infrator na hipótese de violação e no importe de duas vezes o valor do aluguel, portanto, de rigor sua aplicação, tendo em vista que os contratantes por ela se obrigaram.

O valor da locação consta dos autos, sendo que estipulou-se o depósito de 50% quando da contratação e o restante no dia da entrada no imóvel (pág. 13). O valor adiantado foi de R\$1.000,00 (pág. 28). Portanto, o valor da locação é de R\$2.000,00, o que perfaz o montante da multa compensatória em R\$4.000,00 (duas vezes seu valor). Mais o aluguel pago gera o total de R\$5.000,00.

No que tange à pretensão indenizatória por dano moral, não merece acolhimento.

A demanda versa sobre o inadimplemento contratual e o fato não é passível de gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Ademais, a percepção da multa compensatória no valor adotado já tem o objetivo de justamente compensar os prejuízos advindos do abrupto encerramento da locação, não sendo o caso de outras indenizações.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar o réu ao pagamento de R\$5.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 23.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme arts. 513, §2º, II e 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraguara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006